



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Fundos.....	2
Autarquias.....	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Águas de Chapecó.....	7
Balneário Camboriú.....	7
Barra Velha.....	8
Blumenau.....	9
Brusque	9
Campo Alegre	10
Capão Alto.....	11
Chapecó	11
Florianópolis.....	13
Indaial.....	15
Jaraguá do Sul.....	15
Laurentino.....	16
Navegantes.....	16
Palhoça.....	16
Pomerode.....	17
Rio das Antas.....	18
Rio do Sul.....	18
Rio Fortuna.....	19
Rio Negrinho.....	19
Sangão	20
São Bento do Sul	20
São José.....	21
Seara.....	21
PAUTA DAS SESSÕES.....	22
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	23
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	25

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 20/00421908

Assunto: Processo Normativo – Alteração da Instrução Normativa n. TC-11/2011

Interessado: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Instrução Normativa n.: TC-27/2020

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-27/2020

Altera a Instrução Normativa n. TC-11/2011, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições e competências conferidas pelo disposto nos arts. 4º da Lei Complementar estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 2º e 253, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa n. TC-11/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Os processos administrativos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, constituídos em meio físico, digitalizado ou eletrônico, devem ser formalizados com os documentos e informações discriminados, respectivamente, nos Anexos III, IV e V, partes integrantes desta Instrução Normativa.

§ 1º Os processos administrativos mencionados no *caput*, bem como os processos relativos às melhorias concedidas posteriormente que alterem o fundamento legal do ato, constituídos em meio físico ou digitalizado, devem permanecer em arquivo físico na unidade gestora mesmo após a remessa eletrônica ao Tribunal de Contas, pelo prazo legal.

§ 2º Os processos administrativos mencionados no parágrafo anterior, constituídos em meio eletrônico, devem ficar armazenados na unidade gestora, mesmo após a remessa eletrônica ao Tribunal de Contas, na forma da legislação vigente.

[...]

Art. 10 Os processos administrativos de admissão de pessoal no serviço público, constituído em meio físico, digitalizado ou eletrônico, devem conter os documentos constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa.

§ 1º Os processos administrativos mencionados no *caput*, constituídos em meio físico ou digitalizado, devem permanecer em arquivo físico, pelo prazo legal.

§ 2º Os processos administrativos mencionados no *caput*, constituídos em meio eletrônico, devem ficar armazenados na unidade gestora, na forma da legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de setembro de 2020.

PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

Fui presente

Procurador-Geral Adjunto

Aderson Flores

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

PROCESSO Nº: @REC 20/00366028

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO)

RESPONSÁVEIS: Gustavo Miroski, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, representada pelo Sr. Eugenio David Cordeiro Neto, RBS Participações.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas (MPC)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Deliberação n. 87/2020, exarada à fl. 824 dos autos da @PCR 14/00174454.

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 866/2020

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Deliberação n. 87/2020, exarada à fl. 824 dos autos do Processo @PCR 14/00174454, que trata da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo) ao Florianópolis Convention & Visitors Bureau, no montante de R\$ 400.000,00, para realização do projeto "FLORIPA TEM 2012 - A maior Arena de Verão do Brasil".

O Processo @PCR 14/00174454 foi apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão plenária de 16/03/2020, oportunidade em que foi exarado o Acórdão n. 087/2020, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de Votos, em:

1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes a presente prestação de contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO ao Florianópolis Convention & Visitors Bureau, no montante de R\$ 400.000,00, referente à Nota de Empenho n. 37, de 29/03/2012, para a realização do projeto FLORIPA TEM 2012 – A maior Arena de Verão do Brasil, e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à RBS Participações S/A. e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

3.3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 16/03/2020 – Ordinária

O recorrente pretende ver alterado o Acórdão recorrido, com a intenção de que as contas sejam julgadas irregulares com imputação de débito de forma solidária aos responsáveis, Sr. Gustavo Miroski, Ordenador Primário da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e dos Fundos do Turismo, Cultura e Esporte e representante da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte perante o Comitê Gestor, à pessoa jurídica Florianópolis Convention & Visitors Bureau e ao seu responsável legal à época, Sr. Eugênio David Cordeiro Neto, no valor de R\$ 393.857,48, e à empresa RBS Participações S.A, pelo valor de R\$ 165.050,56.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), por meio do Parecer n. DRR 259/2020, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alessandro de Oliveira, sugeriu conhecer do Recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, e fazer a notificação dos responsáveis, para a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurada pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, em razão de possível agravamento da situação jurídica dos responsáveis no processo de origem.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que todos os pressupostos para a admissibilidade do presente recurso, estabelecidos no art. 77 da Lei Complementar 202/2000, foram preenchidos, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Por outro lado, ante a possibilidade do agravamento da Deliberação Recorrida, concordo com a DRR que é necessário conceder prazo aos responsáveis, para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0387/2020, proferido na Sessão Ordinária de 16/03/2020, nos autos do Processo @PCR 14/00174454.

2. **Determinar a notificação** do Sr. Gustavo Miroski, da pessoa jurídica Florianópolis Convention & Visitors Bureau, representada pelo Sr. Eugênio David Cordeiro Neto, e da pessoa jurídica RBS Participações S.A. e de seus procuradores, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de reconsideração proposto pelo Ministério Público de Contas.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Autarquias

PROCESSO: @APE 18/00038108

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO:Ato de Aposentadoria de Benjamin Cunha Neto

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Benjamin da Cunha Neto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e preliminarmente pelo Relatório n. 5.884/2018 (fls.34-43) sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

1. Concessão nos proventos de aposentadoria com acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, alínea "c" da Lei nº 6.843/86, que não fazia parte da remuneração do servidor quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, o que contraria o disposto no art. 40, § 2º da CF/88 e art. 47, parágrafo único da LC nº 412/08.

2. Ausência de contribuição previdenciária sobre o acréscimo remuneratório descrito no art. 81, da Lei nº 6.843/86, em desacordo assim ao que disciplina o art. 27, § 1º, da LC nº 412/08, que veda a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado o salário de contribuição.

Deferida a audiência (fl.44), a unidade se manifestou às fls. 47-49. Ao reanalisar o feito, a DAP verificou que as restrições apontadas não foram sanadas e por meio do Relatório n. 2.320/2020 (fls.51-59) sugeriu a assinatura de prazo para correção da irregularidade, entendimento do qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas em Parecer n. MPC/AF/846/2020 (fl.60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores. Em sessão de 01/07/2020, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 548/2020, decidindo assinar o prazo de 30 (trinta) dias para adoção de providências pelo IPREV, com vistas ao exato cumprimento da lei, nos termos propostos por este Relator.

Atendendo à decisão plenária, a unidade juntou documentos (fls. 71-171). Após examiná-los, o órgão de controle elaborou o Relatório n. 5.217/2020(fl.173-178), no qual concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1518/2020 (fl.179), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade providenciou a retificação do ato e prestou esclarecimentos acerca dos proventos de aposentadoria, estando o valor do subsídio no mesmo padrão de vencimento de quando o servidor estava na ativa.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Benjamin da Cunha Neto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 14974-8-01, CPF n. 010.866.429-53, consubstanciado no Ato n. 960, de 29/04/2019, retificado pela Apostila n. 124, de 03/09/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00524380

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Doraci Teresinha Da Silva Lopes

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1061/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de DORACI TERESINHA DA SILVA LOPES, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5073/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1635/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DORACI TERESINHA DA SILVA LOPES, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2, referência J, matrícula nº 235.251-6-01, CPF nº 613.029.459-04, consubstanciado no Ato nº 1.171, de 31/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/06/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 13/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00710256

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1060/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Aposentadoria de CARLOS ALBERTO DA SILVA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5070/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1617/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 4, Referência J, matrícula nº 172.745-1-01, CPF nº 288.843.109-20, consubstanciado no Ato nº 3.477, de 01/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a

este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 10/11/2017 e remetido a este Tribunal somente em 27/08/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00717501

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Iprev à época.

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria -de Osmar Francisco Sousa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1166/2020

Trata-se do ato aposentatório de OSMAR FRANCISCO SOUSA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 5313/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1560/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Osmar Francisco Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 108.340-6-01, CPF nº 083.153.969-00, consubstanciado no Ato nº 3.350, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, em 28 de setembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 18/01250526

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Fundação do Meio Ambiente - FATMA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Luiz Fidélis Filho

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nelson Luiz Fidélis Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e pelo Relatório de Instrução n. 2914/2020 (fls.155-159) sugeriu a realização de audiência, para que o responsável apresentasse justificativas quanto à irregularidade ali verificada, relacionada à ausência do Certificado de Pós-Graduação, em nível de mestrado, com a respectiva carga horária.

Deferida a audiência (fl.160), a unidade apresentou resposta às fls. 174/175. Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 5164/2020 (fls.177-181), no qual concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1512/2020 (fl.182), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação a restrição inicial, a unidade encaminhou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nelson Luiz Fidélis Filho, servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de Técnico de Controle Ambiental, nível 04, referência E, matrícula n. 235.458-6-01, CPF n. 246.242,929-87, consubstanciado no Ato n. 2207/IPREV, de 27/08/2015, retificado pelo Ato n. 1682, de 25/05/2018 e Ato n. 3463, de 18/12/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00024338

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria -de Daniel Alfredo Barbosa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1180/2020

Trata-se do ato aposentatório de DANIEL ALFREDO BARBOSA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5007/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que adote providências para a correção de falha formal identificada no ato de aposentadoria e que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2150/2020, igualmente se manifestou pelo registro do ato.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DANIEL ALFREDO BARBOSA, servidor da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, ocupante do cargo de MOTORISTA, matrícula nº 299.913-7-02, CPF nº 487.638.539-49, consubstanciado no Ato n. 1.345, de 18/06/2013, retificado pelo Ato n. 77, de 07/01/2019 e Apostila n. 117, de 26/08/2020, considerados legais conforme análises realizadas.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Apostila nº 117, de 26/08/2020, fazendo constar o cargo correto do servidor, qual seja, Motorista, nível 08, referência E, objeto da retificação procedida pela Portaria nº 77, de 07/01/2019, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35, de 17/12/2008.
3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC 11, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/06/2013 e remetido a este Tribunal somente em 16/01/2019.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO: @PPA 17/00686256

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Mariza Fernandes da Rosa Albino

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Mariza Fernandes da Rosa Albino, em decorrência do óbito de Ledson Luiz Albino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4.993/2020(fl.18-22) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1651/2020 (fl.23), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se a ocorrência de erro formal no ato de concessão da pensão na denominação do cargo do servidor instituidor, que constou como Técnico Atividades de Fiscalização, quando o correto seria Técnico em Atividades de Fiscalização em Transporte, conforme pode ser verificado no processo n. APE 18/01173432, que ordenou o registro do ato de aposentadoria do servidor, bem como na Lei Complementar n. 733, de 28 de dezembro de 2018 que transformou o cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização em Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, do quadro lotacional do Departamento de Transportes e Terminais – DETER.

Como essa impropriedade não está relacionada com pagamentos irregulares, tempo de serviço/contribuição ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade para que proceda a correção, na forma do que estabelece o art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.,

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Mariza Fernandes da Rosa Albino, em decorrência do óbito de Ledson Luiz Albino, servidor inativo do Departamento de Transporte e Terminais, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes, matrícula n. 221714-7-01, CPF n. 304.689.499-68, consubstanciado no Ato n. 2.932/IPREV, de 21/09/2017, com vigência a partir de 01/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, nos termos do que dispõe o art. 7º c/c art.12, §§ 1º e 2º da Resolução n. 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato n. 2932, de 21/09/2017 (fl.02), fazendo constar a denominação do cargo do servidor instituidor da pensão como “Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes” de

acordo com alteração efetuada pela Lei Complementar n. 733/2018 e na Decisão Singular n. 120/2020, de 02/03/2020, proferida nos autos n. APE 18/01173432, que ordenou o registro do ato de aposentadoria do servidor instituidor.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2416/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS DE CHAPECÓ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 52,80% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 20.622.974,33), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 19/00312392

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Satiro de Oliveira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Nadia Maria Hoffmann Schroeder

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nadia Maria Hoffmann Schroeder, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.056/2020 (fls.53-56) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1571/2020 (fl.57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nadia Maria Hoffmann Schroeder, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, Nível P440, matrícula n. 11253, CPF n. 003.719.159-45, consubstanciado no Ato n. 25.133/2018, de 13/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00456122

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Satiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rita De Cassia Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1070/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5307/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1530/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível A, matrícula nº 12961, CPF nº 046.792.129-69, consubstanciado no Ato nº 25.282/2018, de 15/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Barra Velha

PROCESSO: @APE 18/00367934

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

RESPONSÁVEL:Moema Ramos Alvim Gouveia

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO:Ato de Aposentadoria de Lúcia Maria Da Silva

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Lúcia Maria da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4.753/2020 (fls.30-32) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/DRR/2175/2020 (fls.33/34), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Lúcia Maria da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Docente III, nível III-10, matrícula n. 16683, CPF n. 870.936.429-34, consubstanciado no Ato n. 14/2018, de 27/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha – IPREVE. Publique-se.

Gabinete, em 29 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01168943

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

RESPONSÁVEL:Moema Ramos Alvim Gouveia

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lúcia Harrote

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1076/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lúcia Harrote, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4668/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2160/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LÚCIA HARROTE, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Docente III, nível 003/15, matrícula nº 233595, CPF nº 380.347.279-20, consubstanciado no Ato nº 18/2018, de 28/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.
Publique-se.

Florianópolis, em 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 19/00944356

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valter Santos De Lima

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1077/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valter Santos de Lima, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5186/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1546/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALTER SANTOS DE LIMA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula nº 16448, CPF nº 535.928.839-68, consubstanciado no Ato nº 37.543, de 27/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00494107

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Jose da Conceição

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1069/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de MARIO JOSE DA CONCEIÇÃO, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5200/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/2167/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mario José da Conceição, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, Nível PQ-05, matrícula nº 4671, CPF nº 155.658.239-00, consubstanciado no Ato nº 7868/2020, de 29/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 20/00491434

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência

RESPONSÁVEL:Dagomar Antônio Carneiro
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alma Keller
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1075/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Alma Keller, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5064/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 005/2020.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1536/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALMA KELLER, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, nível A03002, matrícula nº 0374172-05, CPF nº 785.200.029-00, consubstanciado no Ato nº 005/2020, de 16/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 005/2020, fazendo constar a fundamentação legal no “art. 40, §1º, inciso III, 'b', da CF”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.
Publique-se.

Florianópolis, em 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00493135

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência

RESPONSÁVEL:Dagomar Antônio Carneiro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Brilhante Da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1073/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jose Brilhante da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5241/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1580/2020

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE BRILHANTE DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIAIS, nível A01004 – F.A01-E.III, matrícula nº 692182-01, CPF nº 992.966.248-00, consubstanciado no Ato nº 022/2019, de 04/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.
Publique-se.

Florianópolis, em 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Campo Alegre

PROCESSO Nº:@APE 20/00220163

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL:Rubens Blaszkowski, Jefferson Jean Duvoisin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de-Dagmar Denise Ribeiro Petris

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1181/2020

Trata-se do ato aposentatório de DAGMAR DENISE RIBEIRO PETRIS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4894/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1593/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DAGMAR DENISE RIBEIRO PETRIS, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de PROFESSOR I - EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS, nível P2-2-F, matrícula nº 0015, CPF nº 594.109.909- 63, consubstanciado no Ato nº 12635, de 10/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.
Publique-se.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00285370

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL: Rubens Blaszkowski, Jefferson Jean Duvoisin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lindamir Da Luz Dos Santos Drefahl

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1072/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lindamir da Luz dos Santos Drefahl, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4887/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 12733, de 16/03/2020.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1583/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LINDAMIR DA LUZ DOS SANTOS DREFAHL, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de PROFESSOR I - EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS, nível P2 – 2 - G, matrícula nº 188, CPF nº 646.221.009-59, consubstanciado no Ato nº 12733/2020, de 16/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre – IPRECAL, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 12733/2020, de 16/03/2020, fazendo constar o nome correto da servidora "LINDAMIR DA LUZ DOS SANTOS DREFAHL, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.
Publique-se.

Florianópolis, em 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATO

Capão Alto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2417/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPÃO ALTO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 51,97% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 22.596.747,52), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 19/00944356

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valter Santos De Lima

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1077/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valter Santos de Lima, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5186/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1546/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALTER SANTOS DE LIMA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula nº 16448, CPF nº 535.928.839-68, consubstanciado no Ato nº 37.543, de 27/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00947703

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Elio Francisco Cella

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neuclides Dos Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1182/2020

Trata-se do ato aposentatório de NEUCLIDES DOS SANTOS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5122/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1572/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUCLIDES DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de VIGIA, nível 1113, matrícula nº 12781, CPF nº 686.054.989-00, consubstanciado no Ato nº 37.603, de 18/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00950593

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvanei Ines Lorenzi Zagonel

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 990/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI - referente à concessão de aposentadoria de SILVANEI INES LORENZI ZAGONEL, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 5086/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2170/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANEI INES LORENZI ZAGONEL, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 1112, matrícula nº 12841, CPF nº 639.020.959-20, consubstanciado no Ato nº 37.549, de 27/08/2019, retificado pelo Ato nº 37.881, de 20/11/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00953851

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Elio Francisco Cella

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Viviane Scortegagna Stacke

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1066/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de VIVIANE SCORTEGAGNA STACKE, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5041/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/2169/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VIVIANE SCORTEGAGNA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3211, matrícula nº 63956, CPF nº 022.692.979-54, consubstanciado no Ato nº 37.602, de 18/09/2019, considerado legal conforme análise realizada..

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @REP 20/00398655

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADO: Renan Cirino Zocco

Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 013/2020, para concessão do serviço de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação formulada pela empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Eireli (fls. 2-8) em razão de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 013/2020, para concessão do serviço de retenção, remoção, guarda e depósito de veículos automotores, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó.

Em 6.8.20, proferi decisão singular pelo conhecimento da representação, determinando a vinculação dos autos à @REP 20/00390670, diante da conexão entre eles (fls. 164-165). **Ocorre que, em razão de problemas no fluxo processual a decisão não foi publicada, causando assim, a necessidade de refazimento do ato.**

É o breve relato.

Decido.

Pela análise dos autos, vislumbra-se que os processos guardam conexão entre si, uma vez que impugnaram o mesmo edital de licitação (Concorrência Pública n. 013/2020, de Chapecó).

Constata-se, ainda, que a presente representação levanta duas questões que já estão abarcadas na @REP 20/00390670 (ausência de orçamento e ausência de condições de pagamento de valores, pelo Município à Concessionária).

Ademais, este relator já deferiu a medida cautelar para suspensão do certame na @REP 20/00390670.

Portanto, nos termos do art. 22 da Resolução TC n. 09/2002 c/c art. 25 da Resolução TC n. 126/2016, deve ser realizada a vinculação dos processos.

Diante do exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **decido:**

1. **Conhecer** da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. **Determinar** à Secretaria Geral – SEG que proceda à vinculação deste processo à @REP 20/00390670 (que deve seguir como principal), nos termos do art. 22 da Resolução TC n. 09/2002 c/c art. 25 da Resolução TC n. 126/2016.

3. **Determinar** à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto
Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 19/00208900

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Simonne Simas Cardoso

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1059/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de SIMONNE SIMAS CARDOSO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5131/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1646/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIMONNE SIMAS CARDOSO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 05598-0, CPF nº 559.999.649-20, consubstanciado no Ato nº 0336/2018, de 16/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 20/00483687

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Adelia Doraci de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zoelio Vitorino Da Silva

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zoelio Vitorino da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.389/2020 (fls.32-34) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1562/2020 (fl.35), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Zoelio Vitorino da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Vigia, Classe L, nível 01, referência A, matrícula n. 06943-4, CPF n. 656.809.959-72, consubstanciado no Ato n. 0400/2019, de 27/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Gabinete, em 29 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00483849

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Adelia Doraci de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Andrea Conceicao Da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 880/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5354/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1565/2020, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANDREA CONCEIÇÃO DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de PROFESSOR III, CLASSE I, REFERÊNCIA 10, matrícula nº 11686-6, CPF nº 889.115.869-00, consubstanciado no Ato nº 0393/2019, de 25/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Indaial

PROCESSO Nº: @APE 18/00570225

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elza Da Cruz

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1064/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de ELZA DA CRUZ, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5428/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1551/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELZA DA CRUZ, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Auxiliar de Creche, nível E03007, matrícula nº 35100800, CPF nº 552.030.789-04, consubstanciado no Ato nº 13, de 03/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/01045272

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valquíria Leila Koerner Bastos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1179/2020

Trata-se do Ato Aposentatório de VALQUIRIA LEILA KOERNER BASTOS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5147/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2146/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALQUIRIA LEILA KOERNER BASTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 5/K, matrícula nº 2472-4, CPF nº 670.170.889-72, consubstanciado no Ato nº 462, de 16/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.
Publique-se.
Florianópolis, 29 de setembro de 2020.
CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2412/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAURENTINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 49,56% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 24.688.492,77), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 26/09/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Navegantes

PROCESSO: @APE 19/00333632

UNIDADE:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Julio Gaya

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Manoel Julio Gaya, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.230/2020 (fls.73-75) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1517/2020 (fl.76), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1.Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Manoel Julio Gaya, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Técnico em Serviços Complementares, nível 100264/00/Z, matrícula n. 12103, CPF n. 291.539.139-49, consubstanciado no Ato n. 06, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social de Navegantes – NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 20/00247363

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Regina Da Silva Quadros

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1169/2020

Trata-se do ato aposentatório de MIRIAM REGINA DA SILVA QUADROS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e da Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5000/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2076/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRIAM REGINA DA SILVA QUADROS, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Séries/Anos Iniciais, Nível DOC 3, Letra N, matrícula nº 121029-01, CPF nº 626.946.269-04, consubstanciado no Ato nº 018/2020, de 13/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 20/00379863

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Alcino Siewert

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elias Ferreira da Silva

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 960/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Elias Ferreira da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5314/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1605/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Elias Ferreira da Silva**, servidor da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Médico Ginecologista/Obstetra, Grupo VIII, Classe B, Referência 84, matrícula nº 10944-00, CPF nº 343.268.129-15, consubstanciado no Ato nº 2141/2015, de 20/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00382309

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL: _ERRO@[NOMERESPOSAVEL]

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isabel Jandira Da Silva Pereira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1067/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de ISABEL JANDIRA DA SILVA PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5276/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1606/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISABEL JANDIRA DA SILVA PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Enfermeiro – Nível I, Grupo 13, Classe C, Referência 233, matrícula nº 155152-02, CPF nº 579.132.349-20, consubstanciado no Ato nº 3130/2018, de 04/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00414529
UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP
RESPONSÁVEL: Edoardo Riemer
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Pomerode
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edna Claudete Pereira Furtado
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1074/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edna Claudete Pereira Furtado, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5355/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1564/2020

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDNA CLAUDETE PEREIRA FURTADO, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Professor Anos Iniciais - nível II, Referência 514, Classe J, Grupo 002, matrícula nº 159921-00, CPF nº 565.981.739- 49, consubstanciado no Ato nº 3425/2019, de 03/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.
Publique-se.

Florianópolis, em 28 de setembro de 2020.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Rio das Antas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2415/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DAS ANTAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 50,22% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 30.178.138,89), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/09/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 19/00703405
UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul
RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Sul
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Simone Gauche
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 977/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Simone Gauche**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4450/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2182/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Simone Gauche**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível E/I, matrícula nº 89427, CPF nº 564.208.209-44, consubstanciado no Ato nº 8074, de 22/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2413/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO FORTUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.389.752,54 a arrecadação foi de R\$ 17.485.433,74, o que representou 90,18% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @APE 20/00045140

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Júlio César Ronconi

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Izabel Miranda

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 957/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Izabel Miranda**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4879/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1589/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Izabel Miranda**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Agente em Atividade de Saúde, nível 06-A, matrícula nº 255-01, CPF nº 814.173.909-30, consubstanciado no Ato nº 24433, de 16/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis 25 de setembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00330422

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Júlio César Ronconi

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cléa Da Silva Gueiros Fiamoncini

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cléa da Silva Gueiros Fiamoncini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.235/2020 (fls.59-62) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1645/2020 (fl.63), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cléa da Silva Gueiros Fiamoncini, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível 02-I, matrícula n. 4426-02, CPF n. 596.744.319-34, consubstanciado no Ato n. 24.696, de 18/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Sangão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2414/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANGÃO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2020) representou 50,58% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 31.015.468,20), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/09/2020

Moises Hoegenn
Diretor

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00684662

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Falkievicz Primo

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1065/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de JOAO FALKIEVICZ PRIMO, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4920/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1582/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor JOAO FALKIEVICZ PRIMO, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Motorista II, Grupo Ocupacional 4 - Em extinção, Nível I, Classe B, matrícula nº 18220, CPF nº 293.097.519-91, consubstanciado no Ato nº 4567/2018, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São José**PROCESSO Nº:** @APE 18/00167250**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC**RESPONSÁVEL:** Adelianna Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São José**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Silvia De Sousa**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereem**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 992/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela São José Previdência - SJPREV/SC - referente à concessão de aposentadoria de **SILVIA DE SOUSA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 2831/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2180/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIA DE SOUSA, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 13146, CPF nº 636.924.309-49, consubstanciado no Ato nº 1732/2013, de 29/11/2013, retificado pelo Ato nº 2040/2014, de 27/01/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar à São José Previdência - SJPREV/SC que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/01/2014 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

1.3. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 19/00934636**UNIDADE:** São José Previdência - SJPREV/SC**RESPONSÁVEL:** Adelianna Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São José**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mirella Regina De Andrade**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mirella Regina de Andrade, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5.035/2020 (fls.49-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/AF/1627/2020 (fl.53), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mirella Regina de Andrade, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-PROF-10E, matrícula n. 10760-3, CPF n. 693.479.649-72, consubstanciado no Ato n. 11711/2019, de 03/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência – SJPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Seara**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2411/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SEARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 52.772.005,01 a arrecadação foi de R\$ 48.425.976,30, o que representou 91,76% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/09/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Telepresencial de 05/10/2020** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 15/00283697 / PMGCRamos / Anísio Anatólio Soares, Antonio Marcos Testoni, Edinando Luiz Brustolin, Fey Probst & Brustolin Advocacia, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Marcos Fey Probst

@REP 20/00001100 / PMMafra / Bruno Angeli Bonemer, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - (CASAN), Crisley Maria Fuchs Valério, Ivan César Fischer Júnior, Roberta Maas dos Anjos, Wellington Roberto Bielecki

@RLA 18/00189491 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel, Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - (IPUF), Nelson Gomes Mattos Júnior, Procuradoria Geral do Município de Florianópolis, Ubiraci Farias

@APE 16/00581045 / INSPA / Aristeu Jorge Nascimento, Ernei José Stahelin, Jucelio Kremer, Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 20/00362200 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 19/00641108 / PMIçara / Heitor Valvassori, Marcel Lodetti Fabris

@RLI 18/00131221 / PMIItuporanga / Adriano José Coelho, Almir Schafer, Arno Alex Zimmermann Filho, Artur Alexandre Korb, Câmara Municipal de Ituporanga, Jardel Pandini Regueira, José Carlos de Farias, Luis Augusto Wagner Scheeren, Osni Francisco de Fragas

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 18/00800247 / FESPORTE / Rodrigo Cantú

@REC 18/01099798 / FESPORTE / Plínio Bueno Neto, Rodrigo Cantú

@REP 20/00335572 / PMBNorte / Cibelly Farias, Prolincon Vigilância Ltda, Roberto Kuerten Marcelino, Sandro Maurício

@APE 16/00228515 / PGTC / Aderson Flores

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 15/00498464 / SSP / Angela Maria Konrath, César Augusto Grubba, Delegacia de Polícia da Comarca de Catanduvas, Flávio Costa Gorla, Madge Branco

@REP 16/00287015 / PMGuaramirim / Lauro Fröhlich, Lourival Charles Longhi, Nilson Bylaardt

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 20/00349956 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@DEN 18/01177772 / DETRAN / Ana Cristina Aguilar Viana, André Leonardo Meerholz, Armindo Jerônimo da Mata Filho, Carlos Alberto Santana, Carlos Eduardo Mitsuo Nakaharada, Francisco Augusto Zardo Guedes, Francisco Wollinger Neto, Infosolo Informática S/A, Maria Augusta Rost, Mariana Mello Lombardi, Raquel Amaral Cardoso, Rene Ariel Dotti, Ricardo Barretto de Andrade, Rogéria Fagundes Dotti, Sandra Mara Pereira, Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Wagner Dutra de Lima

@REP 17/00226921 / PMCaxambuSul / Glauber Burtet, Julio César Garcia, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Silvano de Paris

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 20/00349875 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PCP 19/00310420 / PMMaracaja / Andresa Martins dos Santos Pereira, Arlindo Rocha, Câmara Municipal de Maracajá, Conselho Municipal de Educação de Maracajá, Geraldo Leandro, Gezilane de Sá, Maria Juliani Peruchi Monteiro, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 17/00432742 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PCP 18/00116184 / PMBVelha / Alex Sandro Correia Dos Santos, Câmara Municipal de Barra Velha, Eduardo Peres, Luciana Erbs da Costa Kochhann, Onofre Araújo Silva Júnior, Valter Marino Zimmermann

@PCP 20/00280492 / PMBJSerra / Ademir Nunes de Jesus, Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, Serginho Rodrigues de Oliveira

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 07/00546065 / SCPAr / Alaor Francisco Tissot, Alice Broering Harger, Alvaro Augusto Portella Trento Colle Casagrande, Andre Rupolo Gomes, Antonio Derli Gregório, Bernardo Beltrão Campos Pontes, Cynthia Scarduelli Ambrogini, Ivo Carminati, Julio Guilherme Müller, Marlon Charles Bertol, Mauro Antonio Prezotto, Nataliê Martins Beltrão Pontes, Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda, Renata Pereira Guimaraes, Ronei Danielli, Sergio Luis Mar Pinto, Vinicius Renê Lummertz Silva, Wenceslau Jerônimo Diotallevy

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0269/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. TC-0147/2019 alterada pela Portaria n. TC-0049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Gomercindo Carvalho Machado, matrícula nº 450.711-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.D, no Instituto de Contas, a contar de 30/09/2020.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 2º QUADRIMESTRE/2020

Período: setembro/2019 a agosto/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE:**

1)APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 2º quadrimestre de 2020, na forma da sua tabela I;

2)TORNAR PÚBLICO o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

3)INFORMAR que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 286, de 07 de maio de 2019.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOALDEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**2º QUADRIMESTRE/2020**

Período: setembro de 2019 a agosto de 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Setembro 2019	Outubro 2019	Novembro 2019	Dezembro 2019	Janeiro 2020	Fevereiro 2020	Março 2020
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.560.700,10	20.548.160,34	20.371.198,23	34.940.119,63	23.980.781,49	20.603.450,50	21.321.779,02
Pessoal Ativo	12.212.359,19	12.121.328,92	12.231.463,29	22.068.106,98	15.626.082,23	12.383.372,70	12.622.897,62
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.860.288,05	9.781.732,21	9.891.472,63	17.074.561,11	13.161.376,72	10.214.235,52	10.214.778,69
Obrigações Patronais	2.352.071,14	2.339.596,71	2.339.990,66	4.993.545,87	2.464.705,51	2.169.137,18	2.408.118,93
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.348.340,91	8.426.831,42	8.139.734,94	12.872.012,65	8.354.699,26	8.220.077,80	8.698.881,40
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.736.450,35	6.767.104,29	6.575.779,18	11.297.992,86	6.793.723,72	6.650.814,71	7.130.852,31
Pensões	1.611.890,56	1.659.727,13	1.563.955,76	1.574.019,79	1.560.975,54	1.569.263,09	1.568.029,09
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.639.147,80	4.514.507,20	4.213.818,12	10.262.958,39	2.241.703,75	2.953.516,03	5.932.706,77
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	538.058,15	542.364,67	377.997,67	852.815,23	680.728,21	419.969,77	861.546,62
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.101.089,65	3.972.142,53	3.835.820,45	9.410.143,16	1.560.975,54	2.533.546,26	5.071.160,15
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	15.921.552,30	16.033.653,14	16.157.380,11	24.677.161,24	21.739.077,74	17.649.934,47	15.389.072,25

Continua

Continuação

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)							INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 3
	LIQUIDADAS							
	Abril 2020	Mai 2020	Junho 2020	Julho 2020	Agosto 2020	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.575.317,37	20.655.005,45	20.596.912,34	26.319.771,65	20.498.738,88	270.971.935,00	323.064,61	
Pessoal Ativo	12.311.287,64	12.400.726,16	12.362.313,71	15.570.200,79	12.252.588,69	164.162.727,92	323.064,61	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.907.644,15	10.001.197,07	9.964.873,94	13.179.069,15	9.863.396,27	133.114.625,51	323.064,61	
Obrigações Patronais	2.403.643,49	2.399.529,09	2.397.439,77	2.391.131,64	2.389.192,42	31.048.102,41	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.264.029,73	8.254.279,29	8.234.598,63	10.749.570,86	8.246.150,19	106.809.207,08	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.678.941,29	6.663.241,48	6.663.241,48	9.178.213,71	6.673.088,96	87.809.444,34	0,00	
Pensões	1.585.088,44	1.591.037,81	1.571.357,15	1.571.357,15	1.573.061,23	18.999.762,74	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.568.546,79	4.409.821,19	4.208.263,80	2.753.370,64	5.540.547,34	56.238.907,82	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	230.800,37	182.013,87	182.013,49	182.013,49	182.013,49	5.232.335,03	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.337.746,42	4.227.807,32	4.026.250,31	2.571.357,15	5.358.533,85	51.006.572,79	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.006.770,58	16.245.184,26	16.388.648,54	23.566.401,01	14.958.191,54	214.733.027,18	323.064,61	

Continuação

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	25.893.150.056,62	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada (V) (§ 16, art. 166 da CF)	50.850.704,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	25.842.299.352,62	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2	215.056.091,79	0,8322
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	232.580.694,17	0,9000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	220.951.659,46	0,8550
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	209.322.624,75	0,8100

FONTE: TCESC/DAF - Relatórios do SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e de Execução Orçamentária.

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária – DAF/CPEO, Data da emissão: 09/09/2020 e hora de emissão: 17:17 horas.

Notas: 1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pago aos servidores e membros (R\$ 2.415.541,35), caracterizado juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017, no processo CON 17/00678660.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computados como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2019, no valor de R\$ 466.404,07, foram pagos R\$ 323.064,61, cancelados R\$ 143.339,46, portanto, não restando valores a pagar.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva
Controladoria - CONT

Edison Stieven
Diretor Geral de Administração – DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2019

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 37/2019 - Contratada: TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA. **Objeto do Contrato:** contratação de solução Data Analytic Qlik, composta por licenciamento e serviços de suporte, manutenção e atualizações, para expansão da capacidade atual do TCE/SC no atendimento aos usuários internos através de acesso a aplicativos de informações consultivos e fornecimento de relatórios gerenciais, além de disponibilização de aplicativo de informações consultivos ao público externo. **Prorrogação:** foi prorrogado de 30/09/2020 até 29/09/2021. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor Total:** R\$ 270.000,00, referente ao item 2 - Manutenção da Solução Data Analytic Qlik, incluindo suporte técnico e atualizações de versões por 12 (doze) meses - e mais 240 horas de serviços de consultoria técnica especializada sem custos adicionais ao TCE/SC, conforme proposta apresentada pela Contratada. **Data da Assinatura:** 29/09/2020.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 46/2020

Dispõe sobre medidas de retomada progressiva das atividades presenciais no Ministério Público de Contas (MPC/SC).

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC n. 48/2018, de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2491, de 4 de setembro de 2018, e

Considerando a declaração de pandemia, por parte da Organização Mundial de Saúde - OMS, em virtude da Covid-19 (novo coronavírus);

Considerando o regime de trabalho remoto instituído neste MPC, nos termos das Portarias MPC n. 14/2020, n. 15/2020 e n. 21/2020;

Considerando o teor dos Decretos Estaduais n. 562/2020 e 587/2020; e

Considerando que o MPC está localizado em dependências dentro de prédio sob a administração do TCE - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e que esse órgão editou a Portaria n. TC 133/2020, que estabeleceu regras para o retorno gradual das atividades

presenciais e adotou medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo coronavírus, incluindo as condições para ingresso em suas dependências,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer medidas de retomada progressiva do desempenho presencial das atividades do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, na forma disciplinada por esta Portaria.

§ 1º O retorno das atividades presenciais se dará no percentual de até 50% do somatório do número de servidores e membros ativos, em até 3 dias úteis, após a divulgação pelo órgão oficial de que a Região da Grande Florianópolis ingressou no nível de risco alto (cor amarela), na matriz de risco epidemiológico-sanitário da SES - Secretaria de Estado da Saúde, observando-se, ainda, as normas do município de Florianópolis sobre a matéria.

§ 2º O percentual indicado no § 1º poderá ser alterado de acordo com a eventual variação dos indicadores da matriz de risco epidemiológico-sanitário da SES - Secretaria de Estado da Saúde para a Região da Grande Florianópolis.

§ 3º As atividades presenciais serão preferencialmente desenvolvidas no turno de trabalho das 13 horas às 19 horas e, caso necessário, adotar-se-á também o turno das 7 horas às 13 horas.

Art. 2º O atendimento ao público externo será realizado preferencialmente por meio de telefone, correspondência eletrônica, aplicativo de mensagens ou videoconferência, reservado o atendimento presencial para situações excepcionais, mediante agendamento, conforme as exigências do caso concreto.

Parágrafo único - Os atendimentos presenciais, quando necessários, deverão ser comunicados à equipe de recepção do TCE, para fins de controle de acesso e observância das medidas de segurança e cautela adotadas pelo TCE para ingresso em seus prédios.

Art. 3º O acesso às dependências do MPC fica restrito a:

I - Procuradores de Contas;

II - servidores ativos do quadro de pessoal do MPC;

III - servidores do TCE que por necessidade profissional precisem acessar as dependências do MPC;

IV - terceirizados que prestem serviços ao TCE; e

V - jurisdicionados, responsáveis, interessados, advogados, procuradores e público em geral, nos termos do art. 2º, caput, parte final.

Art. 4º A organização do trabalho presencial será orientada pelos Procuradores de Contas em seus respectivos gabinetes, e nas Diretorias por seus titulares, de forma que cada unidade tenha ao menos um servidor em trabalho presencial.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput*, é possível a adoção de sistema misto de trabalho para um mesmo servidor, ou seja, períodos de exercício de atividades em trabalho remoto alternados com atividades presenciais, bem como sistema de rodízio entre servidores do mesmo setor.

§ 2º Os Procuradores de Contas e os titulares das Diretorias do órgão deverão encaminhar, previamente ao retorno do trabalho presencial, à Procuradoria-Geral, nominata dos servidores e das datas em que realizarão atividades presenciais no mês em curso, bem como eventuais alterações no sistema adotado, para fins de devido controle de frequência.

§ 3º A informação prevista no parágrafo anterior deverá ser encaminhada mensalmente até o terceiro dia útil de cada mês, enquanto durarem as medidas de retomada progressiva das atividades presenciais.

§ 4º O registro de ponto dos servidores que desenvolverem suas atividades de maneira presencial, enquanto não recomendável o uso das catracas eletrônicas, será realizado mediante controle do *login* e *logoff* do servidor, com senha, em sua estação de trabalho, ficando temporariamente dispensado o registro de ponto biométrico.

Art. 5º Durante a permanência no MPC, deverão ser adotadas as seguintes medidas de cautela, além de outras recomendadas pelas autoridades da saúde:

I - usar máscara ou equipamento similar;

II - manter distância de no mínimo 2,0 metros entre as pessoas, em qualquer ambiente;

III - lavar as mãos com água e sabão ou usar álcool em gel frequentemente;

IV - ao espirrar ou tossir cobrir nariz e boca com a dobra do braço ou utilizar lenço de papel, descartando-o imediatamente no lixo, ato contínuo, higienizar as mãos;

V - evitar aglomerações;

VI - dar preferência ao uso das escadas ou, no caso de utilização dos elevadores, respeitar o limite máximo de 2 pessoas por vez;

VII - manter os ambientes limpos e ventilados;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal, tais como celulares, telefones, computadores, canetas, copos, talheres, etc.;

IX - manter sobre as mesas apenas o material essencial para o desenvolvimento dos trabalhos e, ao final do expediente, guardar tudo o que for possível em gavetas e armários para facilitar a higienização do local pela equipe de limpeza.

Art. 6º Os servidores que se enquadram nos grupos de risco ou de vulneráveis ao novo coronavírus, conforme definições do Ministério da Saúde, deverão realizar suas atividades em regime de trabalho remoto, dentre os quais incluem-se:

I - maiores de 60 anos;

II - gestantes e lactantes;

III - portadores de imunodeficiência de qualquer espécie;

IV - transplantados;

V - portadores de demais comorbidades associadas à Covid-19.

§ 1º Caberá aos servidores mencionados neste artigo comunicar, ao Procurador ou Diretor ao qual se encontra vinculado, que se enquadra em uma ou mais condições definidas no *caput* e, sendo o caso das situações mencionadas nos incisos III a V, e no que couber, no inciso II, enviar à Gerência de Recursos Humanos, por meio eletrônico, a declaração médica que comprove essa condição.

§ 2º O trabalho remoto poderá ser aplicado aos servidores que coabitam com pessoas que se enquadram nos grupos de risco ou de vulneráveis, aplicando-se o previsto no § 1º.

§ 3º Após observadas as prioridades constantes nos incisos de I a V e § 2º deste artigo, preferencialmente se aplicará o trabalho remoto ao servidor com filho menor de 12 (doze) anos, enquanto durar a suspensão das respectivas atividades escolares.

Art. 7º Permanecem temporariamente suspensas:

I - as fiscalizações e vistorias *in loco*, exceto as que sejam consideradas urgentes e imprescindíveis ao cumprimento das missões constitucionais do MPC, especialmente as relacionadas ao controle das ações de combate ao novo coronavírus pela gestão pública;

II - as reuniões de trabalho presenciais, salvo nos casos em que não for possível sua realização por via remota, hipótese em que deverão ser plenamente asseguradas as medidas de cautela definidas nesta Portaria;

III - a realização de eventos, atividades de capacitação ou treinamentos presenciais nas dependências do MPC/SC;

IV - as viagens de Procuradores de Contas e servidores para comparecimento a reuniões, capacitações ou eventos, salvo se, mediante justificativa do interessado, a ser acolhida pela Procuradora-Geral, o deslocamento for considerado urgente e imprescindível ao cumprimento das missões constitucionais do MPC.

Art. 8º Os servidores ou membros com suspeita de infecção pelo novo coronavírus deverão fazer uso das vias disponíveis de atendimento médico, à distância ou presencial, para, se for o caso, expedir os atestados exigidos e notificar as autoridades de saúde.

§ 1º Após o período de afastamento laboral, se houver, o retorno ao trabalho deverá ocorrer mediante liberação médica, quando for o caso.

§ 2º Serão afastados e exercerão suas atividades a distância, quando possível, aqueles que coabitam com pessoas suspeitas ou confirmadas de infecção pelo novo coronavírus.

Art. 9º Cabe à Assessoria de Comunicação promover campanha de ampla divulgação das orientações contidas nesta Portaria, inclusive para estimular o uso dos canais virtuais de atendimento ao público externo.

Art. 10 As regras dispostas nesta Portaria poderão ser alteradas a qualquer momento diante de mudanças nas orientações das autoridades sanitárias.

Art. 11 Havendo necessidade e a critério da Procuradora-Geral poderá ser solicitada a cooperação do órgão mencionado no artigo 7º, § 5º, da Portaria n. TC 133/2020, para que promova as medidas constantes do citado dispositivo no âmbito do MPC.

Art. 12 Havendo casos omissos e/ou excepcionais, estes serão decididos pela Procuradora-Geral de Contas.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
